

organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

No âmbito municipal, também encontramos a mesma regra legislativa. Segundo inteligência do art. 94, incisos XIII e XIV, da Lei Orgânica do Município, a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal são matérias de competência privativa do Prefeito municipal, senão vejamos:

*Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:*

...
XIII – *dispor sobre a estruturação, **organização e funcionamento** da administração Municipal;*

XIV – *dispor, na forma da lei, sobre a **organização e a atividade** do Poder Executivo;*

Neste ponto, ao que parece, a questão toca ponto sensível da separação de Poderes estabelecida na Carta Magna, constituindo verdadeira exceção da regra constitucional da reserva de lei.

É que, por força do princípio da reserva da Administração, existem questões que só podem ser tratadas pela própria Administração, através de atos administrativos com força de lei – v.g., regulamentos autônomos (CF, art. 84, VI).

Verdadeiro corolário do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o princípio da reserva de administração informa que existe um âmbito normativo reservado à Administração Pública pela Constituição Federal que não pode ser disciplinado por lei editada pelo Parlamento.

Mutatis mutandis, a reserva da administração corresponde à mesma finalidade de reserva operada por força do princípio da reserva legal (determinadas matérias somente poderão ser tratadas por lei em sentido estrito).

O STF, reconhecendo a existência de sobredito princípio e sua força normativa, assentou o seguinte entendimento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida” (RE 632853 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em

06/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012).

Por fim, como bem ressaltei anteriormente, a despeito de ver-me compelido a vetar este projeto, consigno que a matéria objeto desta proposta evidencia o cuidado e o afincio desta Casa na luta pela consecução do bem comum e dos interesses dos municípios.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente** a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS

Prefeito Municipal de Muriaé

EXMO. SR. ADEMAR CAMERINO

Dd. Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:

Leonor Marcos Soares Dias

Código Identificador:C5556E42

**COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
VETO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 039/2018**

Muriaé (MG), 21 de maio de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Saudações

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição do projeto protocolado sob o n.º 046/2018 se revela legítima, além de não apresentar qualquer vício sob o aspecto formal, eis que a iniciativa não é Privativa.

A despeito disto, vejo-me compelido a vetar a proposta aprovada por esta Augusta Casa Legislativa, porquanto materialmente inconstitucional, além de amplamente contrário aos interesses públicos, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos termos do art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente, senão vejamos:

*Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:*

IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.

Demais disso, de se notar que o veto é tempestivo, uma vez que o art. 81, inciso II, par. 4º da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contraria ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

É bem de ver que a proposição de Lei em apreço obriga os organizadores de eventos esportivos e culturais realizados no Município de Muriaé a garantir o acesso gratuito aos menores de 12

(doze) anos de idade, quando acompanhados dos pais ou responsável legal, desde que comprovada a idade por meio de documento de identidade ou certidão de nascimento.

É cediço que o Município pode dispor sobre o fomento à cultura e ao esporte quando se tratar de questões de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Todavia, ao criar obrigação de acesso gratuito e irrestrito a público determinado, o conteúdo da proposta legislativa extrapola a previsão constitucional, na medida em que intervém de forma desarrazoada na atividade econômica, não se sustentando como assunto de interesse local.

Em que pese a emenda realizada ao projeto, é sabido que diversos eventos culturais e desportivos promovidos pela iniciativa privada são executados, através de parcerias ou mesmo contratos, em locais pertencentes ao Município de Muriaé, constituindo importante meio de fomento da economia local e/ou fonte de recursos captados por esta municipalidade pelas contraprestações eventualmente prestadas.

Exemplo disto são os eventos culturais realizados no teatro municipal, bem como os eventos desportivos realizados em estádios e ginásios sob o domínio deste Município, como o são os torneios de artes marciais comumente realizados no ginásio Ginásio Rodrigo Flores Abreu.

Decerto que o legislador, ao instituir uma conduta impositiva à iniciativa privada, refletida na obrigatoriedade de acesso irrestrito e gratuito em eventos esportivos e culturais para menores de 12 anos, ainda que limitado aos eventos realizados em locais pertencentes ao Município, acaba por contrariar um dos fundamentos da república, qual seja, a livre iniciativa, bem como um dos princípios basilares da atividade econômica, nada menos do que a livre concorrência, previstos nos artigos 1º, inc. IV, e 170, inc. IV, ambos da Constituição da República:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;"

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao referendar a medida cautelar concedida para suspender os efeitos de lei municipal que tinha por objetivo assegurar a gratuidade aos menores de 12 (doze) anos, quando acompanhado dos responsáveis, em qualquer atividade esportiva realizada em estádios e ginásios localizados no Estado, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM JUÍZO MONOCRÁTICO – LEI ESTADUAL N. 15.440/2011 – GRATUIDADE DE INGRESSO AOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS AOS EVENTOS DESPORTIVOS REALIZADOS EM GINÁSIOS E ESTÁDIOS – NORMA DESARRAZOADA – VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 135, § 4º DA CE) – PRECEDENTES DO TJSC – CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. Com efeito, a lei sub examine estabelece que os proprietários de ginásios e estádios estarão impossibilitados de cobrar ingresso de menores de 12 (doze) anos quando acompanhados de responsável em eventos desportivos. Cuida-se, portanto, de hipótese de invade a esfera da livre concorrência, contrariando o preceito entabulado no art. 135, § 4º da Carta Estadual, *in verbis*: (...) Em face de tais ponderações, vislumbra-se, perfunctoriamente, que a Lei Estadual n. 15.440/2011 contempla vício de inconstitucionalidade material, de modo a se reputar presente a relevância da fundamentação delineada

na exordial. (TJ-SC - ADI: 448833 SC 2011.044883-3, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 07/10/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação Direta de Inconstitucionalidade n., da Capital)

A propósito dos limites da atividade interventiva do Estado em relação às atividades econômicas, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a intervenção estatal na economia faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, como se pode observar no seguinte excerto do v. acórdão:

"o texto constitucional de 1988 é claro ao autorizar a intervenção estatal na economia, por meio da regulamentação e da regulação de setores econômicos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve-se ajustar aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do art. 170 da Constituição. (RE 422.941 – Rel. E. Ministro Carlos Velloso DJ 24.03.2006)

Como se vê, é mister que intervenção do Estado na economia encontre-se, em sua plenitude, adstrita ao regime constitucional da ordem econômica, notadamente aos princípios das liberdades de iniciativa e de concorrência.

Noutro giro, mostra-se necessário assinalar, ainda, que o texto normativo sequer estabeleceu quantitativo *determinado* para a imposição de reserva da capacidade dos locais em que se realizarão os eventos desportivos e culturais para a concessão da gratuidade aos menores de 12 anos, deixando de levar em conta os impactos econômicos negativos na iniciativa privada decorrentes de uma reserva irrestrita e indeterminada para a concessão da benesse.

Outrossim, a meu ver, ainda que se fizesse referido apontamento justificável para a escolha de quantitativo para a reserva, impor-se-ia ao proponente, antes de fazê-lo, a implementação de debate amplo da matéria objeto do projeto com a sociedade e entidades interessadas que acabarão por suportar o ônus do benefício criado.

É que a supressão ou mesmo restrição da liberdade de concorrência e de iniciativa dos particulares deve se pautar sobremaneira na razoabilidade da medida a ser adotada. Nesse sentido, o projeto, tal como apresentado neste ponto, mostra-se flagrantemente desarrazoado.

Por fim, como bem ressaltai anteriormente, em que pese ver-me compelido a vetar este projeto, reconheço que a matéria objeto desta proposta revela-se legítima, bem como evidencia o cuidado e o afincamento desta Casa na luta pela consecução do bem comum e dos interesses dos municípios.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente** a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS

Prefeito Municipal de Muriaé

EXMO. SR. ADEMAR CAMERINO

Dd. Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Leonor Marcos Soares Dias
Código Identificador:50FEF56E

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
VETO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 047/2018

Muriaé (MG), 28 de maio de 2018.

Senhor Presidente,